



TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 874-97.2012.6.16.0005**

**Recorrente** : José da Costa Leite Junior  
**Advogados** : Allan Derick Constantino Benkendorf e Outros  
**Recorrida** : Larissa Thaiz de Castilho Pereira Poleti Moreira  
**Advogados** : Ligia Franco de Brito  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto  
**Revisor** : Roberto Ribas Tavarnaro

**DECISÃO****I – Relatório**

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por JOSÉ DA COSTA LEITE JÚNIOR em face de LARYSSA THAIZ DE CASTILHO PEREIRA POLETI MOREIRA, vereadora eleita nas eleições 2012, no Município de Paranaguá/PR.

O recorrente busca a cassação do diploma expedido em favor da recorrida, com fundamento na ocorrência de abuso do poder econômico através da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/1997. Afirmou sua legitimidade para propor o presente recurso diante de sua condição de candidato nas Eleições de 2012. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a cassação do diploma da recorrida.

A recorrida LARYSSA THAIZ DE CASTILHO PEREIRA POLETI MOREIRA, em contrarrazões (fls.19/26), preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do recorrente. Requereu, ao final, a rejeição da preliminar, a determinação do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo da RE N.º 740-70.2012.6.16.0005, pugnando também pela produção probatória.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer sobre os pedidos de produção probatória (fls. 42-47).

Houve a instrução do feito, e, face à comunicação do juízo da 05ª Zona Eleitoral de Paranaguá (fls. 117 e 121), de que suspendera a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 741-55, até o julgamento final do



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 874-97.2012.6.16.0005

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral na Representação nº 740-40, estes autos foram suspensos até julgamento final daquela AIJE (fl. 119 e 123).

Sobreveio sentença na AIJE nº 471-55, a qual julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. (Certidão de fl. 149)

Nas fls. 161/162 foi determinada vistas às partes, para que se manifestassem sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

A recorrida manifestou-se, dizendo que o caso é o de perda superveniente do objeto (fls. 165/166).

O recorrente não se manifestou (certidão de fl. 167).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no sentido de que o feito visa rediscutir matéria debatida da AIJE nº 741-55, possuindo a mesma causa de pedir que aquela, a qual transitou em julgado, razão porque se deve extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no Art. 485, V, do CPC, dada a ocorrência da coisa julgada, ou subsidiariamente, dada a perda superveniente do objeto da demanda, com fulcro, então, no Art. 485, inciso VI, do CPC. (fls. 168/172)

É o relatório.

### II – Da decisão e seus fundamentos

De início destaco que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por dois fundamentos.

Vejamos.

Este Recurso Contra Expedição De Diploma foi interposto por JOSÉ DA COSTA LEITE JÚNIOR em face de LARYSSA THAIZ DE CASTILHO PEREIRA POLETI MOREIRA, vereadora eleita nas eleições municipais de 2012, no Município de Paranaguá/PR. Busca a cassação do diploma expedido em favor da recorrida, com fundamento na ocorrência de abuso do poder

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 874-97.2012.6.16.0005

econômico, ao se utilizar de eleitores "líderes" para comprar votos de outros eleitores, o que configura captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/1997.

O feito fora suspenso, por diversas decisões, até o julgamento final da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 741-55.2012.6.16.0005, uma vez que naquela AIJE são tratados os mesmos fatos e preliminares tratados neste RECED, ainda que sejam processos e ações autônomos, o que poderia gerar decisões conflitantes.

O julgamento de referida AIJE, por sua vez, fora também suspenso pelo juízo *a quo* até o julgamento final do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral na Representação nº 740-40.2012.6.16.0005, por se tratarem dos mesmos fatos e alegações em face da mesma então candidata eleita.

Todavia, sobreveio sentença na AIJE nº 741-55, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, diante da coisa julgada, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Por sua vez, tramitou neste Juízo os autos de Representação (**autos nº 740-70.2012.6.16.0005**) em face da requerida LARRYSA THAYS DE CASTILHO PEREIRA POLETI MOREIRA, pela prática de captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei 9.504/97) consistente em ter oferecido promessa de pagamento a diversas pessoas do Município de Paranaguá em troca de voto. Segundo o Ministério Público Eleitoral, a requerida na condição de candidata a vereadora nas eleições municipais de 2012 teria atuado pessoalmente, bem como através de outras pessoas, como intermediadores da compra de votos. Relatou-se que a candidata prometeu pagar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada voto recebido, sendo que angariou pessoas para que elaborassem uma lista de eleitores que venderiam o seu voto. Os votantes teriam de comparecer posteriormente para receber o pagamento, acompanhados do comprovante de votação, ocasião em que estaria o assessor da candidata Laryssa com uma máquina que iria verificar em quem o eleitor votou e, se confirmado o voto, seriam pagos R\$ 100,00 (cem reais) oferecidos.

Na representação mencionada a juíza eleitoral julgou procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral cassando o diploma da vereadora e condenando-a ao pagamento de multa no valor de 50 mil UFIRs. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para, por si só, justificar a condenação por compra de votos. Interposto Recurso Especial pelo MPE, o presidente do TRE/PR inadmitiu o recurso. Na

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 874-97.2012.6.16.0005

sequência, o Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o Agravo de Instrumento nº 727-96.2013.6.00.0000 interposto deu provimento ao recurso passando-se a análise do Recurso Especial. Na ocasião, ratificou-se o entendimento exarado pela Corte Estadual, negando seguimento ao recurso especial.

A decisão proferida pelo TSE transitou em julgado em 17/05/2016 conforme certidão de fls. 441.

Observa-se, que nesta AIJE e na Representação Eleitoral a causa de pedir é o abuso de poder, fundado na captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), extraíndo-se da análise do caso concreto que não há distinção entre as ações.

Veja-se que não prospera a alegação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que, a despeito do julgamento da Ação por Captação Ilícita de Sufrágio, restaria em caso de condenação nesta AIJE a imposição de inelegibilidade da requerida. Isso porque, em ambas as demandas a inelegibilidade é efeito da condenação, seja direto ou indireto. (grifei)

Como se vê, o feito visa rediscutir matéria debatida da AIJE nº 741-55, possuindo a mesma causa de pedir que aquela, a qual transitou em julgado.

E, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando "*reconhecer a existência de coisa julgada*".

Cito, neste sentido, precedente desta Corte:

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RCED QUE É CÓPIA FIEL DE AIJE E REPRESENTAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante a recente jurisprudência do TSE, "na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, 'o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral' (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'". (AgR-RCED nº 315- 39/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25.8.2015).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 874-97.2012.6.16.0005

2. Impõe-se o reconhecimento da coisa julgada quando o RCED configura cópia de AIJE ou representação já transitada em julgado, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

3. Extinção sem resolução do mérito.

(RCED nº 173655, Acórdão nº 52591 de 22/11/2016, Relator(a) Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJ 25/11/2016)

Ainda, há outro fundamento para que se extinga este RCED sem exame do mérito, qual seja: o de que o mandato da recorrida Laryssa encerrou-se em 31/12/2016. Assim, não há mais resultado prático neste feito, porquanto se verifique a superveniente perda do objeto da lide. Isto porque o pedido, no RCED, é o de cassação do diploma, o qual, no caso, já exauriu seus efeitos.

Nesta circunstâncias, e nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando *“verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”*.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED JULGADO PROCEDENTE. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com o término do mandato de vereador eleito em 2012, perde o objeto o recurso contra expedição de seu diploma, ainda que julgado procedente em decorrência de inelegibilidade preexistente prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Precedente.

2. Agravo a que se nega provimento

(Recurso Especial Eleitoral nº 10202, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE 04/04/2017)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 874-97.2012.6.16.0005

**2. Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos.**

3. A causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 413237, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE 30/06/2015).

**ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO.**

1. Agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma em razão da perda de objeto ante o término do mandato.

2. Este Tribunal já firmou orientação de que o mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 49992, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE 22/04/2015)

Por estas razões, e ante os fundamentos acima expostos, bem como o constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dada a ocorrência da coisa julgada e a falta de interesse de agir, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 485, V e VI do CPC.

Curitiba, 02 de outubro de 2017.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**